



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14  
Carvalho

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 10.708**  
**(25/09/2014)**

**Representação Eleitoral nº 1956-03.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**Representantes:** *Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)*

**Benedito de Lira**

**Advogados:** **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**

**Representados:** **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação Com o Povo Para Alagoas Mudar**

**Advogados:** **Luciano Guimarães Mata e outros**

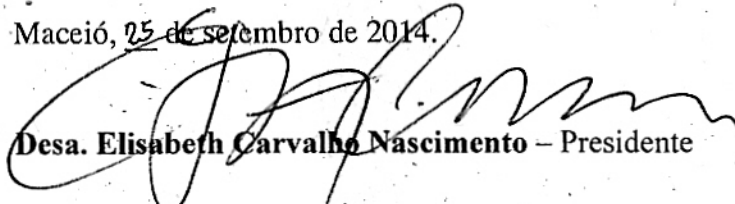
**Relator:** **Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia**

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INFORMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.

  
**Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente**

  
**Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora**

  
**Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **15 de setembro**, no **rádio** nos **períodos matutino e vespertino**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Aduziram os representantes que a propaganda dos autos é prejudicial, vez que propaga fato sabidamente inverídico, vez que nunca esteve à frente da Secretaria de Educação ou Segurança, muito menos na frente do Executivo.

A liminar foi indeferida às fls. 20/22.

Em sua defesa, os representados asseveraram, preliminarmente, a listispendência em relação à Representação nº 1966-47. No mérito, sustentaram que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Afirmaram, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pela parcial procedência da demanda.

É, no essencial, o relatório.

*Jser*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

*Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:*

*(...)*

*§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.*

Passo a analisar a preliminar de litispendência suscitada.

**Da litispendência.**

Asseverou o representado a ocorrência de litispendência da presente demanda com relação à Representação nº 1966-47. Ocorre que a preliminar não merece prosperar, vez que a ação ora em análise trata de pedido de direito de resposta, fundado no art. 58, enquanto que a Representação 1966-47 traz em seu bojo apenas pedido de suspensão da propaganda e perda do tempo no dia seguinte, embasada em suposta ofensa ao art. 53 da legislação eleitoral.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Mérito.**

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de

*deu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica. Desta feita, transcrevo o teor da propaganda:

Música: Meu nome é Saulo Seixas e eu vim aqui dizer umas verdades pra vocês. Eh! Bui de Lira não resolve (não resolve), e nem nunca resolveu (não resolve), pra tirar a prova dos nove, lembre aí o que aconteceu. Durante quatro anos do governo de Téo com Bui, Alagoas se tornou o Estado mais lascado do Brasil. Na educação tamo em último, o lugar é a mesma posição do IDH, e a segurança foi pro 'beleléu' no governo de Téo com Bui e de Bui com Téo. Será o Benedito, meu irmão! Vamo mudar isso aí. Oh, yeah! Ai meu Deus!

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas, destacando-se, inclusive, que é fato público e notório a aliança política entre o Governador Teotônio Vilela e o candidato Benenito de Lira.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN* e *Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

*Yseu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com efeito, após verificação da mídia e gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a demanda.

É como voto.

*Me*  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
**Desembargadora Auxiliar**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1956-03.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.484/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)  
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS  
REPRESENTANTE : BENEDITO DE LIRA  
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS  
REPRESENTADA : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PH'S / PSC / PV / PC DO B / PROS)  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS  
REPRESENTADO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.708, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários